SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012985-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Colégio Cecilia Meireles S/S Ltda - EPP**

Requerido: Carlos André Vaz e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA. - EPP ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CARLOS ANDRÉ VAZ e ARIANE DA SILVA PRESSE VÁZ, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora dos requeridos pelo montante atualizado de R\$ 8.112,95, referente a prestação de serviços educacionais de sua (deles réus) filha. Pediu a procedência da ação e a condenação dos réus no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia (fls. 105).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art.

355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a dívida especificada, referente ao não pagamento da mensalidade escolar de sua filha.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, CARLOS ANDRÉ VAZ e ARIANE DA SILVA PRESSE, a pagar à autora, COLÉGIO CECÍLIA MEIRELES S/S LTDA. - EPP, a quantia de R\$ 8.112,95 (oito mil cento e doze reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, arcarão, ainda, os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA